Autos nº : 2026001946
Interessado: Fundo Municipal de Saúde
Assunto : Contrato Credenciamento

PARECER JURÍDICO Nº 177/2026-PGM/PEAA

Vem ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo que trata da prestação de serviços na área de técnica em enfermagem, em regime de plantão de 12 (doze) horas, abrangendo todas as ações e serviços dessa área. A prestação de serviços será efetuada conforme lotação da Secretaria de Saúde.

O processo iniciou-se regularmente, mediante Comunicação Interna, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, sendo acostados aos autos os seguintes documentos: Autorização para Contratação e Declaração de Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA expedida pelo ordenador de despesa; Termo de Reserva Orçamentária; Ficha de Solicitação de Credenciamento; Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; Certificado de especializações; Documentos pessoais da pessoa física; Certidões Negativas de Débitos junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade junto ao COREN/GO.

Segundo informação da Secretaria Municipal de Saúde, estima-se em R$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), o valor global do contrato.

Por se tratar de contratação de profissional de saúde, verifica-se a inviabilidade de competição, vez que seria impossível estabelecer um critério adequado para a realização do julgamento.

Vejamos o que dispõe o *caput* do art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição..."*

Em virtude disto, a Administração Municipal expediu o Edital de Chamamento Público nº 03/2021, para o devido credenciamento especializados na prestação de serviços na área de saúde, procedimento utilizado há vários anos e baseado em orientações expedidas pelo TCM/GO e pelo TCU, conforme Decisão *in verbis*:

> *"No relatório que gerou a Decisão, consta que o sistema credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém melhor qualidade dos serviços, além do menor preço – art. 25,* caput *da Lei nº 8.666/93. Processo TC – nº 016.171/94-2, Decisão nº 104/95, TCU/Plenário, Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi, publicado no* DOU *de 27.03.95, p. 4215-16."*

Neste sentido, passamos a observar o que pondera o emérito Professor Doutor Marçal Justem Filho:

> *"Nas situações de ausência de competição, **onde o credenciamento é adequado**, a Administração não precisa realizar licitação. Sob um certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição." (original sem grifo)*

Posto isto, com base nas argumentações acima, os autos ser submetidos ao Secretário de Saúde, para que elabore o competente Ato de Inexigibilidade de Licitação, e posteriormente encaminhe ao Chefe do Poder Executivo, para que seja ratificada a referida inexigibilidade, nos estritos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Sub-censura.

Morrinhos, 22 de janeiro de 2026.

LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador do Município
OAB/GO 19.181

ASSINADO DIGITALMENTE
IASMIM JULIA VIEIRA NUNES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro